



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA**

RI nº 0017076-31.2018.827.9200

Origem	Juizado Especial Cível da Comarca de Guaraí- TO
Recorrente	UOL - Universo Online S/A.
Recorrido	Ildefonso Domingos Ribeiro Neto
Relator	Juiz Arióstenis Guimarães Vieira

SÚMULA DE JULGAMENTO: RECURSO INOMINADO. O ENUNCIADO DA SÚMULA 410 DO STJ ESTÁ DIRECIONADO AOS PROCESSOS QUE TRAMITAM SOB O RITO DO CPC, E NÃO AOS PROCESSOS QUE TRAMITAM NOS JUIZADOS ESPECIAIS. A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POSSUI REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA NA LEI Nº 9.099/95 (ART. 19). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença (**evento 237**) que julgou improcedentes os embargos à execução. Sustenta a recorrente, em síntese: intimação pessoal na hipótese da imposição de multa na obrigação de fazer a teor da súmula 410 do STJ; necessidade de exoneração/diminuição da multa aplicada a teor do art. 537, §1º do CPC; multa excessiva pela inobservância do teto dos juizados; inaplicabilidade da atualização da multa; não incidência de juros e correção e honorários sobre astreinte.

2. A obrigação de não fazer coisa certa foi fixada em sentença nos seguintes termos:

[...] determino que a Requerida se abstenha de efetuar cobrança da referida mensalidade, através de débito automático na conta corrente do Autor, bem como se abstenha de emitir nota fiscal em nome deste, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) limitada ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais[...])

3. Da leitura dos autos da origem constato que:

- a. A sentença transitou em julgado e, iniciada a fase de cumprimento, foi proferida decisão ordenando a intimação do réu para cumprir a obrigação de fazer coisa certa (evento 76), o que foi feito por via postal (evento 86), entregue ao destinatário em 7/4/2014 e pelo sistema Eproc (evento 84 – 5/4/2014).
- b. Em 25/6/2014 o credor noticiou o inadimplemento da obrigação de não fazer coisa certa, apresentando no mesmo ato prova da expedição de nova nota fiscal por parte do devedor (evento 89).



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA**

c. A situação de inadimplemento restou evidenciada nos eventos 91, 92, 93, 94 e 95, o que levou o juízo ad quo a proferir nova decisão majorando a multa (evento 95), decisão que, a propósito, restou preclusa.

4. Portanto, no tocante ao valor da multa (astreintes), deixo de receber o recurso.

5. No tocante à incidência da súmula 410 do STJ, recebo o recurso, mas nego-lhe provimento.

6. É que da análise dos precedentes que ensejaram a edição da súmula 410 pelo Superior Tribunal de Justiça constato, sem muito esforço, que se trata de uniformização da interpretação de dispositivos do Código de Processo Civil, sistema processual diverso do regulado pela Lei n.º 9.099/95.

7. Com efeito, a controvérsia recursal se restringe à forma de comunicação dos atos processuais, matéria regulada de forma expressa pela Lei n.º 9.099/95 nos seguintes termos:

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

8. Portanto, como a Lei n.º 9.099/95 regulamentou a forma de intimação dos processos no âmbito dos Juizados Especiais, não há razão lógica ou jurídica para se aplicar o CPC neste caso. Pensar o contrário seria “cepecizar” o sistema dos Juizados Especiais. Eis as razões pelas quais afasto a incidência da súmula 410 do STJ.

9. Portanto, sendo bem claro, em processos que tramitam no sistema processual dos Juizados Especiais, a intimação para cumprimento de obrigação de fazer coisa certa, inclusive para fins de incidência de astreintes, pode ser feita por qualquer meio idôneo de intimação, dentre os quais a intimação eletrônica do Eproc.

10. Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**. Sentença mantida.

11. Em face da sucumbência, a recorrente arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

12. Julgamento unânime. Acompanharam o relator os juízes **Marcello Rodrigues de Ataídes e José Ribamar Mendes Júnior**.

13. Súmula de julgamento como acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA
Juiz de Direito - Relator